LEI — INCONSTITUCIONALIDADE — REVOGAÇÃO

— A revogação de lei ou ato normativo objeto da representação não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade, se deles decorreram efeitos. Precedentes do STF.

Inconstitucionalidade do art. 2.º, alíneas a, b *e* c *da Lei n.º 10.095, de 17 de setembro de 1986, do estado de Goiás, por instituir vinculação, para efeito de remuneração no serviço público, vedada pela Lei Maior (art. 98, parágrafo único).*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.370
Representante: Procurador-Geral da República
Representado: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Relator: Sr. Ministro CÉLIO BORJA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação e declarar-se a inconstitucionalidade do art. 2, alíneas *a, b* e *c* da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, do estado de Goiás.

Brasília, 25 de junho de 1987. — *Néri da Silveira,* Presidente. *Célio Borja,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Célio Borja: O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República argüiu a inconstitucionalidade do art. 2º, alíneas *a, b* e *c* da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, atendendo ao que lhe pediu o Exmo. Sr. Governador dessa unidade federada, requerendo, ainda, a suspensão liminar dos seus efeitos, que lhe foi concedida pelo Colendo Plenário, em sessão de 12 de novembro do ano passado.

O chefe do Poder Executivo local assim deduziu a alegação de inconstitucionalidade, *verbis:*

"Onofre Quinan, brasileiro, casado, Governador do Estado de Goiás, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem, respeitosamente, solicitar a V. Exa. digne-se *representar* ao Excelso Supremo Tribunal Federal, na forma autorizada pelo art. 119, inc. I, letras *l* e *p*, da Constituição Federal, e arts. 169/175 do Regimento Interno do Sumo Pretório, para que seja decretada a inconstitucionalidade do art. 2º alíneas *a, b* e *c*, da lei estadual nº 10.095, de 17 de setembro último, com pedido inicial de *suspensão de sua aplicabilidade,* como *providência cautelar* prevista no art. 170, § 1º, do RISTF, por estridente afronta ao cânone constitucional que proíbe *vinculação* ou *equiparação* de vencimentos de servidores de Assembléias Legislativas (art. 98, parágrafo único).

I

Exposição

1. A Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, dispôs sobre a reestruturação do quadro administrativo da Secretaria do Poder Legislativo goiano e deu outras providências, estabelecendo no seu art. 2º:

"Art. 2º Ficam fixados nos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do que percebe o Consultor Jurídico Legislativo:

a) em 80% para o valor do vencimento básico do cargo de Secretário Geral da Mesa;

b) em 70% para o valor dos vencimentos básicos dos cargos de Assistente Jurídico Parlamentar, de Economista Parlamentar e de Estatístico Parlamentar; e,

c) em 75%, 60% e 50%, respectivamente, para os demais vencimentos básicos dos mencionados nos itens I, II e III, 75% para os cargos de Taquígrafo Parlamentar e Revisor Taquígrafo, e 50% para o cargo de Fotógrafo Legislativo" (Doc. anexo, *Diário da Assembléia,* de 18.9.86).

2. O autógrafo, de iniciativa da própria Assembléia, foi encaminhado ao signatário para sanção, quando teve a oportunidade de vetar o dispositivo inquinado, por violador das recomendações taxativas do art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, cuja redação é reproduzida no art. 64, parágrafo único, da Carta Estadual.

3. Lamentavelmente, veio de ser rejeitada a impugnação oferecida, e promulgada a lei, no seu inteiro teor, pelo Exmo. Sr. Presidente da Casa Legislativa, com sua publicação no *Diário da Assembléia,* de 18.9.86, nº 5.000 (doc. junto).

4. Não é preciso dizer que a vinculação determinada pelo diploma em epígrafe inflaciona, de maneira insuportável, a despesa de pessoal do Poder Legislativo goiano, criando ao estado sérias restrições de caráter financeiro e acarretando ao erário maiores responsabilidades junto a servidores da administração, dado o elevado nível de vencimentos a que foram guinados, privilegiadamente, servidores da Casa Legislativa.

II

Inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 10.095, de 17.9.86.

5. Ao que lhe consta, os servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, pelo preceptipo alvejado, passaram a subordinar-se ao nível mais alto de vencimento que se paga naquele Poder, que é o do Consultor Jurídico Legislativo.

6. Diz o art. 98 da Carta Política Federal:

"Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, *é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza* para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público" (grifou-se).

7. A Carta Estadual reproduz, *ipsis litteris,* no seu art. 64, as determinações proibitivas acima.

8. De outro lado, o art. 13, inciso V, quando a Magna Carta cuida dos estados e municípios, impõe-lhes o dever de respeitar os princípios insculpidos na Constituição, atinentes aos funcionários públicos. Sem embargo, novamente o Estatuto Fundamental reproduz a exigência, quando estende aos funcionários estaduais, municipais e dos respectivos Poderes Legislativos todo o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, ali insculpido.

9. Ainda recentemente, o Supremo Tribunal Federal apreciou de pronto a Rp. nº 1.326 de Alagoas, no que se refere à medida cautelar, dada a gravidade da majoração salarial adotada pela Assembléia Legislativa daquele estado em benefício de seus servidores, em verdadeiro festival de inconstitucionalidades, inclusive com agressão frontal ao art. 98 aludido.

Foi relator o eminente Ministro Francisco Rezek, que propôs a suspensão cautelar da aplicabilidade da lei alagoana, merecendo o voto unânime de seus pares.

10. A matéria sempre mereceu severo estudo do Pretório Excelso, em ordem a não tolerar vinculação ou equiparação de vencimentos de qualquer natureza. Tome-se à sorte qualquer volume da *Revista Trimestral de Jurisprudência* e, dificilmente, se deixa de encontrar decisões vergastando a prática condenável, seja na administração federal, seja na estadual ou nas respectivas câmaras legislativas.

No julgamento do RE 98.962 — PB, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, trazido a lume na *RTJ*, 106/1.173, depois de reconhecer adversa à Constituição lei ordinária vinculatória de vencimentos naquele Estado, conclui o STF:

"É, assim, da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não prevalecem, após a CF/67, as normas anteriores que estipulavam vinculação de tal natureza. Precedentes" (*RTJ*, 106/1.173).

11. Mesmo que a tese componha Constituição estadual, não admite o Sumo Pretório transgressão ao disposto no art. 98, parágrafo único, como se verifica na Rp. nº 1.127-Acre, de que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, em que se reconheceu a anomalia em dispositivo da Carta local, que subordinava a remuneração do MP acriano ao nível da mesma carreira no DF (cf. *RTJ*, 106/459). Decisão idêntica foi exarada no RE nº 102.370 — PE, também relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves (*RTJ*, 113/857).

Precedentes da Excelsa Corte, que repudiam vinculação ou equiparação de vencimentos, de há muito, são invocados para declaração de nulidade de dispositivos malsãos e hostis à proibição constitucional, como se apura do MS nº 20.240 — DF, relatado pelo eminente Ministro Thompson Flores *RTJ*, 97/108; representação de inconstitucionalidade, STF, I, pg. 243 e *RTJ*, 41/01).

12. Ao primeiro exame, a lei estadual, irrepreensível no que respeita a providências de reestruturação do quadro funcional, debilita, quebranta e desconhece a Constituição Federal, quando incursiona em matéria de completa vinculação de vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa.

A prevalecer o malsinado art. 2º da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, bastará a elevação do vencimento do Consultor Jurídico Legislativo, para que todos os funcionários da Casa sejam beneficiados. A vinculação e subordinação de rendimento é total e simplista.

13. Para reforçar a presente argüição, seria despiciendo lembrar um sem-número de julgados da Suprema Corte, que jamais compadeceu com escalonamento vinculante de remuneração, como pretende a douta Assembléia goiana, e como se verifica do RE nº 97.043, relatado pelo Ministro Alfredo Buzaid (*RTJ*, 107/1.147); RE nº 89.042 — Relator Ministro Moreira Alves, (*DJ*, 10.9.81); do RE nº 94.857, Relator Ministro Rafael Mayer (*RTJ*, 107/1.151); da Rp nº 1.144 — RS (*RTJ*, 106/29); da Rp nº 1.021 — RS (*RTJ*, 106/30), etc.

14. Ecoam ainda as palavras de ouro do Juiz da Suprema Corte Americana, nomeado por Roosevelt em 1937, que, como liberal, imprimiu avanço extraordinário nas decisões daquele Colegiado:

"O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o *querer expresso do povo. A este cabe a supremacia.*

Se o ato legislativo o contradiz, irrito será: *não é lei* (*is not law*); não institui cargos; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção. É juridicamente considerado, *como se nunca tivesse existido*" (Não há grifos no texto). (*Blac, American Const. Law*, n. 22, p. 51.)

Do mesmo aviso, Alfredo Buzaid, emérito jurisconsulto e ex-Ministro do STF, em *Da ação direta*, p. 128, acentua que toda a lei, adversa à Constituição, é absolutamente nula, porque eivada de inconstitucionalidade, a fere no berço.

15. Como se vê, dispositivo de lei infenso aos princípios que ordenam a lei fundamental do país, parta de onde partir, é como se escrito não fosse, nulo de pleno direito, írrito, nenhum.

Negar-lhe alcance e validade é dever imperioso da Justiça, na sua vigilância para tutela da ordem constituída. E o pressuposto maior para tal providência *é a jurisdição provocada* (C. A. Lúcio Bittencourt, em *O controle jurisd. da Cons. e das leis*, Forense, p. 97).

16. No Brasil, a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1884, nos albores da Primeira República, já determinava à Justiça Federal negar validade às leis contrafeitas à Constituição Federal. É evidente, como assinala Rui, que, quando a parte inconstitucional é desagradável da parte constitucional, cabe ao magistrado "joeirar uma da outra e, aceitando a legítima, repelir a viciosa" (*Obras completas*, MEC, v. 24, t. 3, Anistia inversa, p. 1/96). Quando quer que os representantes do povo exorbitem dos lindes fixados à sua ação pela Carta Maior, sua resolução, como lei, será nula.

Na espécie, o dispositivo acoimado discrepa inteiramente da proibição contida no art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal, com ofensa ainda ao art. 65, inciso II, da mesma cártula.

III

Conclusão

17. Ao teor do exposto, requer digne-se V. Exa., no desempenho das prerrogativas insculpidas no art. 119, inc. I, letra *l*, da Constituição Federal e arts. 5º, VII, e 169 e seguintes do Regimento Interno do STF, formular *representação* à Excelsa Corte para que:

1º — seja deferida medida cautelar (art. 119, I, letra *p*, da Constituição Federal para suspensão imediata da aplicabilidade do art. 2º da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986 (art. 170, § 1º, RISTF), visando evitar ao estado vultoso dispêndio e de ulterior recuperabilidade mais que improvável;

2º — seja, após ouvida a douta Assembléia Legislativa do Estado de Goiás e aberto vista a essa Procuradoria (arts. 170-171 do RISTF), declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, a nível de controle concentrado de constitucionalidade de lei em tese, por ofensa aos dispositivos citados da Carta Magna Federal" (fls. 3-9).

Acostou o Exmo. Sr. Governador ao documento que li, exemplar do *Diário da Assembléia* (nº 5.009, de 18 de setembro de 1986, v. fls. 10) em que se vê o texto da Lei nº 10.095/86, que transcrevo:

"Art. 1º Ficam transformados os seguintes cargos do quadro administrativo da Secretaria do Poder Legislativo de que trata a Lei nº 8.230, de 25 de abril de 1977, com suas modificações posteriores e neles mantidos os seus atuais ocupantes:

I — no cargo de Assessor Técnico Legislativo, os cargos de Assessor para Assuntos Legislativos e Assessor Técnico de Comissões;

II — no cargo de Supervisor Parlamentar, os cargos de Assessor Técnico de Orçamento e Finanças, Assistente Técnico Legislativo, Supervisor Técnico de Gabinete e Supervisor de Comissões Técnicas;

III — no cargo de Assistente Parlamentar, os cargos de Assessor Técnico de Gabinete e Desenhista Cartógrafo Legislativo;

IV — no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, um cargo de Assistente Técnico Legislativo.

Art. 2º Ficam fixados nos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do que percebe o Consultor Jurídico Legislativo:

a) em 80% para o valor do vencimento básico do cargo de Secretário Geral da Mesa;

b) em 70% para o valor dos vencimentos básicos dos cargos de Assistente Jurídico Parlamentar, de Economista Parlamentar e de Estatístico Parlamentar; e,

c) em 75%, 60% e 50%, respectivamente, para os demais vencimentos básicos dos cargos mencionados nos itens I, II e III, 75% para os cargos de Taquígrafo Parlamentar e Revisor Taquígrafo, e 50% para o cargo de Fotógrafo Legislativo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário" (fls. 10).

Por seu Presidente, a Assembléia Legislativa prestou informações das quais destaco os trechos relevantes:

"Em preliminar, alega-se a perda do objeto da Representação nº 1.370-7.

É que a lei atacada foi revogada pela de nº 10.133, de 4 de dezembro de 1986 (*Diário* incluso), dispondo, de forma diversa, sobre a matéria enfocada.

Sem embargo, tenho que a intenção do legislador goiano, corporificada no diploma legal impugnado, em momento algum foi a de incompatibilizar-se com o espírito dos preceitos constitucionais. Eis que o dispositivo increpado não estabeleceu uma vinculação entre os vencimentos dos cargos de Consultor Jurídico Legislativo e os demais constantes do quadro administrativo desta Secretaria. E apenas conferiu um aumento geral, seguindo um critério de reajuste da tabela, com base nos vencimentos daquele paradigma.

O que se pretendeu, através do texto acoimado de inconstitucional, foi apenas fixar um critério para a revisão, com observância dos princípios de hierarquia funcional e da qualificação profissional dos titulares dos respectivos cargos. O objetivo foi, única e exclusivamente o de manter a diferença percentual existente entre os símbolos de vencimentos constantes do quadro de funcionários deste Poder.

Com isto, não se estabeleceu norma que implicasse aumento automático de vantagens para os servidores a que se reporta o diploma atacado, em conseqüência de aumento de vantagens que a lei venha a reconhecer ao cargo de Consultor Jurídico Legislativo.

O dispositivo legal, em causa, estabeleceu, apenas, um teto para os vencimentos dos demais funcionários desta Secretaria; e a fixação de teto nunca encontrou óbice no direito brasileiro.

Ademais, 'o autógrafo, de iniciativa da própria Assembléia', encaminhado à Governadoria do Estado para sanção, era incontrastavelmente legítimo, uma vez que é da competência privativa do Poder Legislativo propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, norma que está insculpida nos arts. 40, inciso II, e 42, inciso IX, da Lei Maior e que foi respeitada pela nossa Carta Política Estadual, em seu art. 8º, inciso IV:

'Art. 8º Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

(...)

IV — elaborar seu Regimento Interno; dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços; propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.'

A competência firmada nos suscitados preceptivos constitucionais tem o inequívoco sentido de preservar a harmonia e a independência entre os Poderes do Estado.

Portanto, esta Assembléia, em aditando a Lei nº 10.095/86, usou de seus poderes nos estritos limites demarcados pelas normas constitucionais, não excedeu, em síntese, a esfera da competência legislativa.

O veto aposto, pelo Sr. Governador, ao projeto que culminou com a lei ora inquinada, foi rejeitado, na forma constitucional do Estado, pelos senhores Deputados, que, ao reexaminarem a matéria, concluíram pela justiça da medida, eis que o regramento impugnado não ofende os princípios delineados pelos arts. 98, parágrafo único, e 13, inc. V, da Constituição Federal.

Acreditando haver prestado as informações sobre a representação enfocada, ao ensejo, apresento a V. Excia. minhas expressões de elevada estima e distinta combinação" (fls. 35-8).

Solicitou a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 41-2) fosse solicitado à Assembléia Legislativa de Goiás o texto da Lei nº 10.133, de 4 de dezembro de 1986, referida nas informações e que teria revogado o diploma legislativo ora questionado.

Atendido o pedido (fls. 47-9) reproduzo, para conhecimento dos eminentes Ministros, as disposições da lei revocatória:

"Art. 1º O valor dos vencimentos básicos dos cargos do quadro da Secretaria do Poder Legislativo passa a vigorar conforme as disposições seguintes:

a) para o cargo de Secretário Geral da Mesa Cz$15.500,00;

b) para os cargos de Assistente Jurídico Parlamentar, de Economista Parlamentar e de Estatístico Parlamentar Cz$14.500,00;

c) para os cargos constantes dos itens I, II e III do art. 1º, da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, respectivamente, Cz$15.000,00; Cz$12.500,00 e Cz$9.000,00;

d) para os cargos de Taquígrafo Parlamentar e Revisor Taquígrafo Cz$15.000,00;

e) para o cargo de Fotógrafo Legislativo Cz$5.000,00.

Art. 2º (Vetado.)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário" (fls. 48).

Oficiando pelo Ministério Público federal, a Dra. Iduna Weinert concluiu, no parecer de fls. 51-5, por afastar a alegada prejudicialidade e pela inconstitucionalidade do art. 2º, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, do Estado de Goiás, por ofensivos do art. 13, V, e do art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim opina, pelas razões que destaco do seu parecer:

"(...)

4. Em suas informações, a Assembléia Legislativa estadual suscitou preliminar de perda de objeto da presente representação, por terem sido os dispositivos impugnados, da Lei nº 10.095, de 17.9.86, revogados pela Lei nº 10.133, de 4.12.86, cuja cópia foi anexada à fls. 48, em atendimento à solicitação formulada por esta Procuradoria-Geral da República, às fls. 41-2.

5. Não ocorre, porém, a perda de objeto, suscitada pela representada, porquanto, tendo a Lei nº 10.095, de 17.9.86, entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, a 18 de setembro de 1986, somente a 12 de novembro do mesmo ano teve os seus efeitos suspensos por decisão desse colendo STF, que concedeu a medida liminar pleiteada pelo Representante (fls. 22-33), mostrando-se evidente a existência de efeitos residuais, a serem considerados, caso venha a ser julgada totalmente procedente a presente representação, relativos a diferenças salariais, porventura devidas ao Estado.

6. Cumpre ressaltar que esse Pretório Excelso, por seu Plenário, já afastou a prejudicialidade, em hipótese como a dos autos, em que os dispositivos acoimados de inconstitucionalidade tenham sido revogados, no curso da representação, consoante se vê do julgamento da Rp. nº 1.057/DF, assim ementado:

'Inconstitucionalidade. Invasão de competência.

— Embora já revogado o art. 94 do Decreo federal nº 73.140, de 9 de novembro de 1973, a representação não está prejudicada, pois, segundo o entendimento majoritário do STF, a revogação de lei ou de ato normativo argüido de inconstitucional não prejudica aquela ação direta, se deles decorreram efeitos.

— Inconstitucionalidade do referido artigo, por invasão de competência.

Representação julgada procedente' (*RTJ*, 104/62).

7. No mérito, assevera a autoridade representada, em suas informações, que a intenção do legislador goiano 'em momento algum foi a de incompatibilizar-se com o espírito dos preceitos constitucionais, sustentando que 'o dispositivo increpado não estabeleceu uma vinculação entre os vencimentos dos cargos do Consultor Jurídico Legislativo e os demais constantes do quadro adminis-

trativo desta Secretaria', uma vez que 'ele apenas conferiu um aumento geral, seguindo um critério de reajuste de tabela, com base nos vencimentos daquele paradigma'.

8. O art. 2º, e suas letras *a*, *b* e *c*, da Lei nº 10.095, de 17.9.86, do estado de Goiás, ora impugnados, estão assim redigidos:

'Art. 2º Ficam fixados nos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do que percebe o Consultor Jurídico Legislativo:

a) em 80% para o valor do vencimento básico do cargo de Secretário-Geral de Mesa.

b) em 70% para o valor dos vencimentos básicos dos cargos de Assistente Jurídico Parlamentar, de Economista Parlamentar e de Estatístico Parlamentar; e,

c) em 75%, 60% e 50%, respectivamente, para os demais vencimentos básicos sob mencionados nos itens I, II e III, 75% para os cargos de Taquígrafo Parlamentar e Revisor Taquígrafo, e 50% para o cargo de Fotógrafo Legislativo' (fls. 10).

9. As alegações da Assembléia Legislativa goiana não conseguem afastar, porém, a visível inconstitucionalidade dos dispositivos supra, que violam abertamente o parágrafo único, do art. 98, da Lei Magna, que dispõe:

'Art. 98. (...)

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.'

10. Sendo certo que as normas relativas aos funcionários públicos, contidas na Lei Maior, são de observância obrigatória para os estados da federação brasileira, por força do que dispõe o seu art. 13, inciso V, mostra-se flagrante, ainda, o desrespeito a essa regra, pelos dispositivos contestados, da Lei nº 10.095/86, do estado de Goiás.

11. Cumpre lembrar que esse colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 758-MG (*RTJ*, 54/642), já declarou a inconstitucionalidade de preceito semelhante, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assegurava aos Auditores do seu Tribunal de Contas 'os mesmos direitos, prerrogativas e incompatibilidades dos Juízes de Direito de entrância especial e perceberão vencimentos equivalentes a três quartos dos percebidos pelos Ministros do Tribunal de Contas', tendo adotado idêntico posicionamento na apreciação da Rp. nº 754-GB (*RTJ*, 50/218)" (fls. 52-5).

É o relatório que submeto aos eminentes Srs. Ministros, art. 172 do Regimento Interno, com pedido de dia para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja (Relator): Dizem as informações da representada que:

a) o dispositivo legal em causa apenas estabeleceu um teto para os vencimentos dos demais funcionários da sua Secretaria (fl. 36);

b) a norma atacada é de lei formal, em obediência aos arts. 40, II, e 42, IX, da Constituição Federal, e 8º, da Carta Estadual (fl. 37);

c) não excedeu a esfera de competência legislativa para dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos obedecida quanto à criação e vencimentos destes a reserva a favor da lei formal (fl. 37);

d) o veto aposto pelo Governador do estado foi rejeitado, com estrita obediência dos trâmites constitucionais.

Relevante para o deslinde da irrogada inconstitucionalidade é o argumento de não se vislumbrar *vinculação*, no sentido dado à palavra pela proibição constitucional do art. 98, parágrafo único, mas, sim, de teto, ou limite superior da remuneração dos cargos que a lei transformou.

Diz o parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal:

"Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer

natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Dispõe o art. 2º da Lei nº 10.095/86, de Goiás:

"Art. 2º Ficam fixados nos seguintes percentuais do valor do vencimento básico do que percebe o Consultor Jurídico Legislativo:

a) em 80% para o valor do vencimento básico do cargo de Secretário Geral da Mesa;

b) em 70% para o valor dos vencimentos básicos dos cargos de Assistente Jurídico Parlamentar; e,

c) em 70%, 60% e 50%, respectivamente, para os demais vencimentos básicos dos cargos mencionados nos itens I, II e III, 75% para os cargos de Taquígrafo Parlamentar e Revisor Taquígrafo, e 50% para o cargo de Fotógrafo Legislativo" (fls. 10).

Vê-se que as expressões do *caput* — *ficam fixados nos seguintes percentuais do vencimento básico do que percebe o Consultor Jurídico* — são atributivas de valor à retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos transformados; não são estipulações limitativas da competência para fixar vencimentos dos ditos cargos. Até mesmo porque, se assim fosse, outra norma, de caráter atributivo, deveria existir que fixasse, dentro do pretendido limite, tais vencimentos. Desta última não há notícia nestes autos.

Observe-se, ainda, que, no conceito constitucional de vinculação de vencimentos está ínsita a idéia de automatismo nas modificações da retribuição de cargos ou empregos públicos, de molde a acarretar o aumento ou a redução de todos os que estão ligados ao cargo-paradigma, toda vez que a remuneração deste é alterada. O que o constituinte quis impedir foi a subtração, aos administradores da pecúnia pública, da faculdade de dosar despesas de pessoal, de acordo com as possibilidades do erário e a oportuna avaliação da utilidade dos cargos para o serviço público e da justa retribuição dos seus ocupantes.

Tenho que o art. 2º, em exame, institui tal automatismo e, por isso, lesa a correta gestão administrativa e financeira, tal como querida pela Constituição.

Pelo exposto, conheço da representação, afastada a preliminar da prejudicialidade, por entender que, entre a sua edição e a revogação das normas argüidas, podem ter sido gerados efeitos para os seus sujeitos.

E julgo-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, alíneas *a, b* e *c*, da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, do estado de Goiás.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Relator, inclusive quanto à questão da prejudicial, porque, se adotarmos o entendimento de que a lei que produzir determinados efeitos em certo período de tempo, revogada, afasta a argüição de inconstitucionalidade, poderá isso servir até de estímulo para a prática de certos atos legislativos que tenham vigência durante certo tempo e sejam revogados um ano ou dois depois, quando surja uma argüição de inconstitucionalidade.

Julgo procedente a representação, nos termos do voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1.370-7-GO — Rel.: Ministro Célio Borja. Rpte.: Procurador-Geral da República. Rpda.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Decisão: julgou-se procedente a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 2º, alíneas *a, b* e *c*, da Lei nº 10.095, de 17 de setembro de 1986, do estado de

Goiás. Decisão unânime. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 25.6.87.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presente à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.